



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0073799-27.2007.8.19.0002

APELANTE: CLICI FRANCISCA TEIXEIRA

APELADO: MIRANAS IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MERA DETENÇÃO. POSSE PRECÁRIA QUE SE TRANSMITE AOS HERDEIROS. SENTENÇA MANTIDA. Os embargos de terceiro consubstanciam remédio judicial para desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo alheio. *In casu*, a apelante opôs embargos de terceiro, sob os fundamentos de que (i) não participou do inventário de seu pai, nem tampouco da ação principal de reintegração de posse e que (ii) a sua posse não decorre da do seu genitor. No que tange à ausência de participação no inventário, tal assunto é totalmente estranho aos autos, pois a ação principal versa sobre uma reintegração de posse. Quanto à ausência de participação nos autos da reintegração de posse, melhor sorte não assiste à apelante, uma vez que, com o falecimento do Sr. JAYME TEIXEIRA, réu na ação de reintegração de posse e pai da ora apelante, os autos da ação possessória foram suspensos, havendo sua





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

substituição pelo espólio. No mais, certo é que a condição de possuidora da apelante não restou comprovada. Ao contrário do que aduziu a recorrente, o fato de ter continuado na posse do imóvel após o óbito de seu pai não lhe garante qualidade distinta da de seu genitor. Nos autos da ação de reintegração de posse, restou decidido, por decisão já transitada em julgado, que o pai da apelante, era mero detentor da área, objeto do litígio. A condição de detentor transmite-se aos eventuais herdeiros, não havendo que se falar em uma posse autônoma da apelante, mostrando-se correta a sentença de improcedência. **Recurso a que se nega seguimento.**

DECISÃO

Recurso de apelação interposto contra sentença de fls.115/119, que nos autos de embargos de terceiro, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que não restou comprovada qualquer turbação em bem, do qual detém a autora a posse ou propriedade.

Requer, em síntese, a apelante, a reforma da sentença, uma vez que, é evidente sua condição de posseira, pois passou a ocupar determinada á-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

rea após a morte de seu genitor, sendo certo que sequer participou da ação de reintegração de posse (fls. 123/125).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls.129/130).

É o relatório.

A apelação é tempestiva e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.

A sentença recorrida não merece reforma.

LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI conceitua os embargos como “*ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir de constrição judicial, bens de que terceiro tem a posse ou o domínio*” (*in Embargos de Terceiro*, Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 21).

Por outro turno, leciona OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA que os embargos de terceiro constituem uma modalidade de intervenção de terceiros no processo executivo (*in Curso de Processo Civil*. Porto Alegre: Fabris, 1987, v. 1., p. 216), uma vez que geram efeitos nos autos principais.

Em contrapartida, VICENTE GRECO FILHO afirma que não há ingresso no processo alheio, do qual se originou a constrição, embora o juízo de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

procedência dos embargos produza efeito no processo cronologicamente anterior (*in Da intervenção de terceiros*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 64).

Decerto, a despeito de “transformar” a lide principal, o embargante não se torna parte do processo executivo. Logo, os embargos de terceiro constabanciam remédio judicial para desembaraçar ou separar bens indevidamente envolvidos no processo alheio, o que denota a sua força mandamental.

Dispõe o art. 1.046 do CPC:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Cabíveis, ainda, embargos preventivos, ou seja, antes da efetivação concreta, no mundo dos fatos, do ato executório.

In casu, a apelante opôs embargos de terceiro, sob os fundamentos de que (i) não participou do inventário de seu pai, nem tampouco da ação principal de reintegração de posse e que (ii) a sua posse não decorre da do seu genitor.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que tange à ausência de participação no inventário, tal assunto é totalmente estranho aos autos, pois a ação principal versa sobre uma reintegração de posse. Logo, se há algum tipo de nulidade no inventário, deverá a apelante deduzi-la mediante ação própria.

Quanto à ausência de participação nos autos da reintegração de posse, melhor sorte não assiste à apelante.

Com o falecimento do Sr. JAYME TEIXEIRA, réu na ação de reintegração de posse e pai da ora apelante, os autos da ação possessória foram suspensos, havendo sua substituição pelo espólio (fls.128/130; 141; 146; 210 e 218/219).

Ademais, como bem ressaltou o apelado, a embargante tinha plena ciência da ação de reintegração de posse, uma vez que figurou como testemunha instrumentária, nos autos da impugnação ao valor da causa.

Logo, não há que se falar em nulidade da ação de reintegração de posse, sendo certo que, ainda que existisse eventual nulidade, os embargos de terceiro não são o meio adequado para deconstituir a sentença transitada em julgada nos autos do processo principal.

No mais, certo é que a condição de possuidora da apelante não restou comprovada.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao contrário do que aduziu a recorrente, o fato de ter continuado na posse do imóvel após o óbito de seu pai não lhe garante qualidade distinta da de seu genitor.

Nos autos da ação de reintegração de posse, restou decidido, por decisão já transitada em julgado, que o Sr. JAYME TEIXEIRA, pai da apelante, era mero detentor da área, objeto do litígio.

Nesse sentido, vale transcrever trechos da sentença prolatada nos autos da ação possessória e mantida por esta E. Câmara:

“(…) O vínculo empregatício do falecido Jaime Teixeira com a Empresa Melgil está comprovado pelo documento de fls. 86, consistente em registro de empregado, indicando que o mesmo foi admitido para ocupar o cargo de vigia, em 04 de novembro de 1976 e dispensado em 20 de setembro de 1991, em razão de aposentadoria.

Constam às fls. 87/89, anotações relativas aos valores de fundo de garantia por tempo de serviço e, às fls. 90 o termo de rescisão do contrato de trabalho, com data de homologação em 26 de setembro de 1991, constando como causa do afastamento aposentadoria por invalidez.

O referido documento, que comprova a relação de trabalho existente entre a antiga empresa Melgil e o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

falecido Jaime Teixeira, é corroborado pelo ofício do INSS remetido ao Juízo da 4ª Vara Cível de Niterói, e acostado por cópia às fls. 290 destes autos, afirmando a admissão de Jaime Teixeira pela Empresa Melgil. O que, então, autoriza a segura conclusão de que o falecido Jaime Teixeira era empregado da Empresa Melgil, que foi sucedida pela autora, Miranas, tendo ocupado a área objeto da lide com autorização da referida Empresa e para trabalhar como vigia do local.

Acresça-se que, conforme informado pelo alienante Francisco, consoante depoimento acima transcrito, a área objeto da lide, por ocasião da aquisição pela Empresa Melgil encontrava-se desocupada, tendo a posse sido transferida à referida Empresa e, posteriormente, passado a pertencer à empresa-autora, que, na condição de possuidora, autorizou a permanência do Sr. Jaime Teixeira no local, na condição de seu empregado e vigia da área.

A alegação de realização de benfeitoria não merece acolhimento. A uma porque a casa que o falecido Jaime ocupou com a esposa já existia ao lado de uma igreja, por ocasião da aquisição pela empresa Melgil. E, a duas, porque não realizada qualquer prova das benfeitorias. Fato este que poderia ser facilmente demonstrado com notas fiscais ou depoimentos. O que, todavia, inexistente e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

afasta qualquer indício de procedência da alegação deduzida.

Daí que não há que se falar em retenção de benfeitoria, como postulado na contestação.

Conclui-se, portanto, que restou demonstrada a posse exercida pela autora, eis que recebeu-a da Empresa Melgil, que, por sua vez, adquiriu-a do antigo proprietário e possuidor Francisco, tendo autorizado que no local passasse a residir o falecido Jaime, na condição de vigia e empregado da Empresa Melgil, que somente desligou-se da mesma em 1991, em razão da aposentaria por invalidez.

Destacando-se que o depoimento da representante legal da autora, conforme termos de fls. 244/246, tão somente corrobora a prova documental coligida, objeto de apreciação nesta sentença.

E, por outro lado, o réu em momento algum se desincumbiu de demonstrar e comprovar suas alegações. Inexistindo nos autos sequer indícios de que exercesse a posse mansa e pacífica sobre o imóvel anteriormente à aquisição da área e sem vínculo com a empresa. O que, aliás, ante à farta prova documental coligida, mostra-se de difícil demonstração, já que a referida tese não encontra a menor ressonância nos autos do processo.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

Fato este que apenas reforça a convicção do vínculo existente entre o falecido Jaime e a empresa Melgil, vez que já mantinha relação de emprego com a mesma em data anterior à aquisição da área e, conseqüentemente, fácil concluir que foi encaminhado ao local para trabalhar como vigia no interesse da sua empregadora.”

Logo, é evidente que se o pai da apelante era mero detentor da área e que a embargante somente lá passou a residir em razão do vínculo de emprego de seu pai, tendo declarado, inclusive, “que nasceu naquela área”, certo é que não possui a recorrente posse ou propriedade sobre o bem.

Deste modo, é lícito considerar que a descendente do detentor nada mais fez do que sucedê-lo no exercício da posse precária inerente a este instituto, sendo, inclusive, duvidosa sua legitimidade ativa para ajuizar os presentes embargos de terceiro, uma vez que sua alegada posse é precária e decorre de relação familiar com o detentor.

A condição de detentor transmite-se aos eventuais herdeiros, não havendo que se falar em uma posse autônoma da apelante, mostrando-se correta a sentença de improcedência.

Vale transcrever:

Desembargadora Renata Cotta
Apelação n.º 0073799-27.2007.8.19.0002
Página 9 de 11





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de terceiro. Ação de reintegração de posse proposta em face dos comodatários do imóvel. Embargante que ostenta vínculo de parentesco de primeiro grau com um dos subscritores do contrato que instrui a demanda principal. Inacolhimento dos embargos que se impõe diante da origem da posse exercida pela embargante, que na qualidade de filha do comodatário padece da mesma condição de carecedora do direito de ação. Jurisprudência do TJRJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557 § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (0000412-26.2000.8.19.0001 APELACAO DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 10/08/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL).

Ademais, não bastassem tais argumentos, certo é que o terceiro é aquele contra quem a sentença não é exequível, ou seja, aquele que não se sujeita à eficácia do ato jurisdicional que busca embargar.

Sendo assim, a ora apelante, herdeira do Sr. JAYME TEIXEIRA, não é pessoa estranha ao espólio (parte no processo), razão pela qual não se subsume na figura de terceiro, sendo inviável, portanto, que oponha embargos de terceiro.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À luz de tais fundamentos, **nego seguimento** ao apelo, com fulcro no art.557, *caput*, do CPC, mantida a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2012.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

Desembargadora Renata Cotta
Apelação n.º 0073799-27.2007.8.19.0002
Página 11 de 11

